



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº <sup>061</sup>/2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 05.11.2012  
182ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/595/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715982  
AUTUANTE: MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO**, decorrente do não recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadorias, amparada pelo regime de *Drawback*. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base nos disposto nos arts. 73, 74, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97; e no art. 6º, da Lei nº 12.670/96 e art. 4º da Instrução Normativa nº 21/1995. Penalidade: art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O Agente do Fisco acusa a Empresa Autuada de deixar de recolher o ICMS devido na operação de importação amparada pelo regime de *Drawback*, em virtude de não ter comprovado a implementação das condições necessárias à obtenção do referido benefício, nos termos da legislação que regulamenta o assunto.

A importação referida apóia-se na Declaração de Importação nº 06/0699312-0.  
Os valores da autuação são:

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	R\$160.606,87
<b>ICMS</b>	R\$27.303,16
<b>MULTA</b>	R\$13.651,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$40.954,74</b>

O atuante indicou como dispositivos infringidos, os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade fixada no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos:

Informações Complementares;  
Ordem de Serviço nº 2007.28323 (fls. 06);  
Termo de Início de Fiscalização nº 2007.2967 (fls. 08);  
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29714 (fls. 08);  
Consulta à Declaração de Importação (fls. 13/31)  
Defesa Tempestiva (fls. 35/41)

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 32, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 35 a 40), requerendo a improcedência do feito fiscal, uma vez obteve Mandado Judicial para fins da liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 43 a 49, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em face de que restou constatado que, de fato, a empresa atuada usufruiu o benefício do "drawback", sem, contudo, satisfazer as condições exigidas pela legislação tributária, não havendo, por conseguinte, efetuando o recolhimento do ICMS devido na operação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário, no qual reforça os argumentos da impugnação, e requer, ao final, a suspensão do processo administrativo até a decisão de mérito no Mandado de Segurança interposto e/ou quando esgotados os recursos judiciais cabíveis.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 140/2012, manifestou-se, às fls. 71/76, pelo conhecimento do Recurso para negar-lhe provimento, ratificando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 77.

É o Relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de deixar de recolher ICMS, no valor de R\$27.303,16 (vinte e sete mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos), devidos na importação de mercadorias amparada pelo regime de "drawback", não comprovado, nos termos da legislação indicada nas Informações Complementares ao Auto de Infração.

O Consultor Tributário esclareceu, faticamente, a questão da decisão liminar obtida pelo atuado visando a liberação das mercadorias retidas. Ocorre que o mesmo não obteve o Termo de Exoneração do Recolhimento do ICMS, necessário à retirada das mercadorias

das dependências do Fisco Estadual, face à existência de débitos tributários em nome da autuada, tudo nos termos do art. 4º, da Instrução Normativa nº 21/95. Desta forma, objetivando seus direitos líquidos e certos impetrou Mandado de Segurança e obteve a medida liminar necessária e suficiente para atender a seus objetivos imediatos, ou seja, a liberação da mercadoria.

O Consultor, em seu parecer, ressaltou a situação de que, mesmo que a decisão liminar em Mandado de Segurança suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), não suspende sua formalização, ou seja, os efeitos da liminar não paralisam o aperfeiçoamento do lançamento ora em análise.

Ademais, a presente lide não comporta maiores comentários, uma vez que restou comprovado que o contribuinte, de fato, não atendeu as condições exigidas pela legislação específicas – Convênio ICMS 27, de 13.09.90, no qual foram estatuídas as regras de concessão de isenção do ICMS, nas operações de importação amparadas pelo regime de *drawback*, bem como nos arts. 6º e 7º, do Decreto nº 24.569/97.

Desta forma, decido pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal em pauta, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da lei nº 12.670, que prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

**É como voto.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.**

  
Francisca Maria de Sousa

**PRESIDENTE**

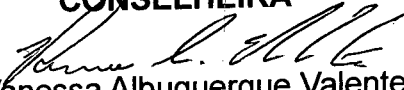
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Pilgueirás Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**